SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876097 - PE (2025/0078858-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
AGRAVADO	:	HERETIANO COLACO DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717
		SÉRGIO EDUARDO URT ALMEIDA DE MORAES - PE050849

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITE ANUAL CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A discussão sobre a incidência de limite anual de coparticipação contratualmente previsto em plano de saúde envolve revisão contratual e fática, insuscetível de apreciação em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e5736bd3-e97b-4678-b354-5e0378ef3c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876097 - PE (2025/0078858-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
AGRAVADO	:	HERETIANO COLACO DA COSTA
ADVOGADOS	:	DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717
		SÉRGIO EDUARDO URT ALMEIDA DE MORAES - PE050849

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITE ANUAL CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A discussão sobre a incidência de limite anual de coparticipação contratualmente previsto em plano de saúde envolve revisão contratual e fática, insuscetível de apreciação em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAMED** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 832-834), que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A decisão agravada entendeu que o conhecimento do recurso especial exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, afirmando que a controvérsia seria de direito puro e não demandaria nenhuma reinterpretação contratual ou revolvimento probatório, pois partiria de premissas fáticas e contratuais já fixadas e incontroversas no acórdão de origem.

Documento eletrônico VDA60369589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 4bd3d25e-d904-454d-9db4-01ed01e6b099

Argumenta que teria havido violação ao princípio da dialeticidade recursal, porque a decisão monocrática não teria enfrentado, de forma específica, a distinção trazida entre reexame de provas e qualificação jurídica de fatos consolidados, restringindo-se à justificativa genérica de incidência dos óbices sem dialogar com os fundamentos essenciais do recurso.

Defende que a controvérsia estaria limitada à correta aplicação da legislação federal às premissas já estabelecidas, de modo que o não conhecimento por suposta necessidade de reinterpretação contratual ou de revolvimento probatório teria ampliado indevidamente o alcance dos óbices, impedindo o exame de questão jurídica inserida na competência do recurso especial.

Aduz a necessidade de apreciação pelo órgão colegiado da validade jurídica da limitação imposta à cláusula de coparticipação, por se tratar de matéria relevante para a uniformização da jurisprudência, e que a decisão monocrática teria obstado esse exame ao aplicar, de forma inadequada, os impedimentos sumulares.

Assevera que a invocação genérica de princípios contratuais não poderia, por si só, justificar o afastamento de cláusula válida e expressamente autorizada, razão pela qual o não conhecimento do recurso, sob o argumento de reexame contratual ou probatório, teria sido incorreto e mereceria reforma para permitir a apreciação colegiada da tese jurídica.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 851).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia consiste, em contrato de plano de saúde de entidade de autogestão, na validade e no alcance das cláusulas de coparticipação diante do reconhecimento judicial do abuso da negativa de cobertura do tratamento prescrito, discutindo-se a incidência de coparticipação com, ou sem, aplicação de limite anual previsto contratualmente, à luz da Lei 9.656/1998 e dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 422, 757 e 765 do CC, pois teria havido afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da obrigatoriedade dos contratos, ao limitar-se a coparticipação anual a R$2.500,00, apesar de haver ajuste para coparticipação de 25% sem limite em hipóteses previstas contratualmente, o que desequilibraria o sinalagma e contrariaria o regime do seguro;

(ii) art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998, porque a decisão teria desconsiderado a validade dos mecanismos de regulação financeira e da coparticipação expressamente prevista, que seria clara e aplicável ao caso, inclusive sem limite quando incidentes as hipóteses contratuais da cláusula 11.16.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reconheceu o abuso da negativa de cobertura do medicamento prescrito para o tratamento de neoplasia maligna (câncer), mantendo a obrigação de custeio do tratamento e a validade de coparticipação, porém limitada ao valor anual de R$2.500,00, nos termos previstos contratualmente, afastando a aplicação de

Documento eletrônico VDA60369589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 4bd3d25e-d904-454d-9db4-01ed01e6b099

coparticipação sem limite anual para a hipótese analisada, ante o reconhecimento judicial **da cobertura contratual e ausência de hipótese de incidência da cláusula na qual prevista a ausência de limitação da cobrança** (e-STJ, fl. 749):

> *"Avançando para o tema da coparticipação, objeto do dissídio da demanda posteriormente proposta, tem-se por interessante delimitar dois elementos distintos.*
> *O primeiro tem relação* ***à legitimidade da cobrança de coparticipação em 25%, conforme pactuado pelas partes****. Sobre este aspecto é inegável a existência de permissivo normativo na cobrança de coparticipação, conforme inc. VIII do art. 16 da Lei 9.656/98, o qual leciona que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º daquela Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica. Daí perceptível a legalidade da cobrança de coparticipação.*
> *O segundo elemento a ser ponderado guarda relação com* ***o limite da coparticipação, não sendo razoável, sob pena de quebra do equilíbrio contratual, cláusula que limite o próprio objeto da prestação do serviço contratado****.*
> ***Nos moldes do contrato,*** *embora previsto que para terapias de alta complexidade e atendimentos ambulatórias* ***exista um limite de R$ 2.500,00 na coparticipação cobrada do associado****, ao sentir deste Juízo de Direito houve* ***indevida exclusão de tal limitador de coparticipação na situação concreta****.*
> *A conclusão que chega este Juízo de Direito é de que tanto* ***não se demonstrou se tratar de tratamento off-label****, portanto,* ***não havendo o que se falar em inovação tecnológica mencionada na cláusula 11.16 do contrato, como também se mostra por si só violadora da função social e boa-fé objetiva do contrato a previsão de que também não há limite de coparticipação para tratamentos autorizados em virtude de ordem judicial, não cobertos pelo rol e pelo contrato****.*
> *Ora,* ***a Decisão Judicial que ora defere o tratamento, fundamenta-se justamente no dever contratual de cobertura, não se tratamento de motivação autônoma à relação contratual*** *e fruto da mera vontade do Poder Judiciário. Daí* ***não se vislumbra motivos para diferenciação entre o tratamento antineoplásico deferido e a cobertura ordinária, a qual, reitere-se, permite-se coparticipação de 25%, contudo, limitada ao valor de R$ 2.500,00****.*
> *Portanto, concluo pelo* ***descabimento da exclusão do limite contratual ao pagamento de coparticipação, não incidindo a previsão constante na cláusula 11.16 do contrato****."*

Cumpre destacar que a conclusão pelo dever de cobertura contratual de medicamento para o tratamento de câncer está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO OFF LABEL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do*

Documento eletrônico VDA60369589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 4bd3d25e-d904-454d-9db4-01ed01e6b099

livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.
1.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
2. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, em caso de tratamento oncológico, o dever de custeio dos medicamentos dispensa o exame da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, visto que tal circunstância submete-se a apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde - ANS. Ademais, o entendimento mencionado aplica-se mesmo em situações de prescrição off label do medicamento. Precedentes.***
2.1. ***O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o câncer, mediante a prescrição de medicamento off label, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.***
2..2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.095.304/MG, relator Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA****, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem grifo no original).*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA AUXILIAR DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIA MALIGNA. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).***
2. ***No caso, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.***
3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura do procedimento indicado pelo médico.
6. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA60369589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 4bd3d25e-d904-454d-9db4-01ed01e6b099

*(AgInt no REsp n. 2.104.608/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 - sem grifo no original).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDAD E. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
*1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer.***
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais e do respectivo quantum indenizatório, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 1.810.182/MA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 - sem grifo no original).*

Desse modo, é inviável conhecer do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências manifestamente proibidas nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 4bd3d25e-d904-454d-9db4-01ed01e6b099

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.097 / PE

Número Registro: 2025/0078858-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00549228520228172001 549228520228172001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
	DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
	FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
AGRAVADO	: HERETIANO COLACO DA COSTA
ADVOGADOS	: DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717
	SÉRGIO EDUARDO URT ALMEIDA DE MORAES - PE050849

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
	DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
	FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
AGRAVADO	: HERETIANO COLACO DA COSTA
ADVOGADOS	: DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717

Documento eletrônico VDA60661304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 61938db8-e69d-49bc-9a31-c5839dbd26a4

SÉRGIO EDUARDO URT ALMEIDA DE MORAES - PE050849

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 61938db8-e69d-49bc-9a31-c5839dbd26a4